

Ativismo judicial: qual o limite do poder judiciário? *Judicial activism: what are the limits of judicial power?*

Jeferson Borges dos Santos Júnior

Maria Gabriela Rocha Pedriali

Luiz André de Carvalho Macena

Universidade Católica Dom Bosco (UCDB)

Recebido em: 24/10/2025; revisado e aprovado em: 26/10/2025; aceito em: 26/10/2025

Resumo

A presente pesquisa tem como objetivo analisar quais os limites da interpretação judicial na aplicação das regras de direito penal. Por conseguinte, será analisado o ativismo judicial e a interpretação extensiva no direito penal e suas implicações no ordenamento jurídico. De início, o estudo pautar-se-á em como se apresenta, na realidade prática, o ativismo judicial no âmbito penal levando em conta o princípio da anterioridade, devendo a norma ser prévia e certa, não cabendo ao judiciário criar novos delitos para satisfazer o interesse público. Para tanto, foi empregado para produção do texto uma análise bibliográfica e jurisprudencial. Destarte, o estudo caracteriza-se como exploratório e descritivo, concluindo que o problema central corresponde ao limite de competência do judiciário, sendo o ponto nevrálgico, a incidência jurisdicional no âmbito de domínio reservado ao Poder Legislativo.

Palavras-chave: ativismo judicial, interpretação extensiva, Poder Judiciário, Direito Penal.

Abstract

This research aims to analyze the limits of judicial interpretation in the application of criminal law rules. Consequently, judicial activism and extensive interpretation in criminal law and their implications for the legal system will be analyzed. Initially, the study will focus on how judicial activism manifests itself in practice in the criminal field, taking into account the principle of prior law, which requires that the norm be prior and certain, and that the judiciary cannot create new crimes to satisfy the public interest. To this end, a bibliographic and jurisprudential analysis was employed in the production of the text. Thus, the study is characterized as exploratory and descriptive, concluding that the central problem corresponds to the limit of the judiciary's competence, with the crucial point being the jurisdictional incidence in the domain reserved for the Legislative Branch.

Keywords: Judicial activism, broad interpretation, Judiciary, Criminal Law.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por escopo oportunizar o debate acerca da interpretação judicial na aplicação das regras de direito penal. Analisar-se-á o ativismo judicial e a interpretação extensiva no direito penal e suas consequências nas estruturas do ordenamento jurídico brasileiro. Justifica-se a temática para uma pesquisa mais aprofundada sobre essa intervenção dos magistrados, diante dos princípios trazidos pela Constituição Federal e até qual instante uma atitude ativa do judiciário pode ser considerada legítima e necessária à concretização de normas e princípios constitucionais, indo ao encontro das reais necessidades e valores do Estado Democrático de Direito.

Para tanto, o capítulo 2 será dedicado à análise dos limites da interpretação da norma, observando o sentido dela, desde a sua criação, pelo legislativo, até sua aplicação, pelo judiciário. Cumpre analisar que ao criar a lei, o legislador deve se atentar para que esta fique da maneira mais clara possível de forma que apresente termos completos. Sendo assim, a interpretação realizada pelo magistrados e os limites dessa interpretação se dará de forma mais coerente e integral com o verdadeiro sentido da lei, apresentando assim melhores condições de garantir a democracia.

O capítulo 3 abordará o ativismo judicial e a interpretação extensiva. Para isto, iniciará com uma contextualização do ativismo com base na inércia dos poderes executivo e legislativo, tendo assim, uma crescente incidência jurisdicional diante de uma postura proativa dos magistrados no julgamento dos casos concretos, tentando buscar uma resposta de qual é o limite do Poder Judiciário quando nos referimos a esse fenômeno do ativismo.

Analisar-se-á também neste tópico a interpretação extensiva na matéria de direito penal. Assunto que apresenta um relevante debate e divergência entre a doutrina, visto que, mesmo a norma dizendo menos do que deveria, isso não abre precedente para o julgador estender seus efeitos, principalmente para condenação do acusado, pois em um Estado Democrático de Direito que respeite de forma séria a democracia a sociedade tem o direito de saber do que pode ou não ser punido e como punido.

O capítulo 4 terá como escopo apresentar o princípio da anterioridade e legalidade. Para tal, inicialmente será apresentada a importância dos princípios em nosso ordenamento jurídico, bem como a importante função do legislador, no processo de criação das leis, inspirar-se em princípios constitucionais e supraleais para maior efetividade delas.

Sendo assim, com a intervenção do Estado nos direitos mais elementares e fundamentais dos cidadãos, se faz necessário a criação de mecanismos para frear esse poder punitivo e excluir as arbitrariedades que eventualmente possam ocorrer. Esse freio do poder de punir encontra respaldo na Constituição Federal de 1988 e é chamado de princípio da legalidade, em que a sociedade como um todo tem o direito de saber da conduta proibida pelo Estado. Dessa forma, a importância de uma lei precisa e certa apresenta uma fundamental proteção contra a arbitrariedade do Estado ao cidadão.

2 LIMITES DA INTERPRETAÇÃO DA NORMA

Ao se criar uma norma para o ordenamento jurídico é de profunda necessidade que essa norma seja em termos completos para que haja uma segurança jurídica. Quando a norma feita tem um sentido muito amplo, abra-se precedente para que o aplicador – Poder Judiciário – interprete-a da maneira que lhe convém, e por vezes, não dar o sentido correto que o legislador queria ter dado.

Se tratando de interpretação é importante a lição de Hans Kelsen (1998, p. 245):

Quando o Direito é aplicado por um órgão jurídico, este necessita de fixar o sentido das normas que vai aplicar, tem de interpretar estas normas. A interpretação é, portanto, uma operação mental que acompanha o processo da aplicação do Direito no seu progredir de um escalão superior para um escalão inferior. Na hipótese em que geralmente se pensa quando se fala de interpretação, na hipótese da interpretação da lei, deve responder-se à questão de saber qual o conteúdo que se há de dar à norma individual de uma sentença judicial ou de uma resolução administrativa, norma essa a deduzir da norma geral da lei na sua aplicação a um caso concreto. Mas há também uma interpretação da Constituição, na medida em que de igual modo se trate de aplicar esta- no processo legislativo, ao editar decretos ou outros atos constitucionalmente imediatos- a um escalão inferior; e uma interpretação dos tratados internacionais ou das normas do Direito internacional geral consuetudinário, quando estas e aqueles têm de ser aplicados, num caso concreto, por um governo ou por um tribunal ou órgão administrativo, internacional ou nacional. E há igualmente uma interpretação de normas individuais, de sentenças judiciais, de ordens administrativas, de negócios jurídicos, etc., em suma, de todas as normas jurídicas, na medida em que hajam de ser aplicadas.

Tratando-se dos limites da interpretação da norma, principalmente no âmbito criminal, em que a lei deve(ria) ser certa e prévia, não se pode(ria) ter uma inovação do Poder Judiciário visto que esse fator fere o princípio da legalidade constitucionalmente protegido. A interpretação no campo do direito penal se deve dar de maneira cuidadosa, visto que, o Estado impõe sua força em detrimento da liberdade individual. O Poder Judiciário, em nome dos anseios sociais, não pode ir além da legislação posta, ainda mais quando se trata de direito penal, que envolve um dos principais direitos fundamentais do ser humano: a liberdade. Nesse sentido a lição magistral de Lênio Streck é de grande respeito:

Há um debate e um dilema na contemporaneidade. O debate: jurisdição constitucional (decorrente do constitucionalismo) e democracia. Há compatibilidade? Penso que sim. E qual é o dilema? Simples: ele exsurge do fato de que, se há compatibilidade, a jurisdição constitucional não pode se sobrepor à legislação democraticamente votada e que não seja incompatível com a Constituição. Portanto, se a jurisdição "construir" novos textos, não estará fazendo interpretação e tampouco mutação, mas, sim, substituindo-se ao poder constituinte. Logo, a democracia se transformará em jurisdiciorcacia (Streck, 2016, *s.p.*).

Ou seja, o Poder Judiciário não pode criar leis, esse poder é dado ao legislativo, uma competência constitucional que não cabe à jurisdição. Diante disso, continua o professor Lênio Streck:

A questão, portanto, é saber que tipo de jurisdição constitucional queremos. Uma jurisdição que obedeça a força normativa da Constituição, a coerência e a integridade do direito tem muito mais condições de garantir a democracia do que decisões pragmáticas e a construção de jurisprudência(s) defensiva(s). Se hoje é possível dizer que onde está escrito x leia-se y, o que impede que amanhã se diga que "onde está escrito n, leia p"? Passado um tempo, todas as letras estarão trocadas... Se me entendem a alegoria (ou metáfora) (Streck, 2016, *s.p.*).

O Estado Democrático de Direito e a democracia se dão pelo fato de as normas inferiores às constitucionais respeitarem o que está descrito na CF/88 e em seus princípios, e também em tratados internacionais de direitos humanos que possuem força supralegal. Se as leis devem respeitar a CF/88 nada mais justo que o Poder Judiciário também a respeitar em sua aplicação.

3 ATIVISMO JUDICIAL E A INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA

Com o passar dos anos o fenômeno do ativismo judicial vêm ganhando força no ordenamento jurídico brasileiro, principalmente quando nos referimos aos julgamentos realizados pelo Supremo Tribunal Federal. Diante da inércia do Poder Executivo e, principalmente, do Poder Legislativo, esses poderes deixaram de ter visibilidade e credibilidade perante a sociedade e com isso o Poder Judiciário acabou tendo alimentado a sua expansão.

Essa expansão do judiciário se dá, principalmente, pelo fato da decadência de representatividade e legitimidade do legislativo, é o que nos afirma o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Luis Roberto Barroso (2018, *s.p.*):

Nos últimos anos, uma persistente crise de representatividade, legitimidade e funcionalidade no âmbito do Legislativo tem alimentado a expansão do Judiciário nessa direção, em nome da Constituição, com a prolação de decisões que suprem omissões e, por vezes, inovam na ordem jurídica, com caráter normativo geral.

Nesse diapasão, o douto doutrinador e Ministro do STF, Luis Roberto Barroso, continua e nos apresenta as duas faces desse ativismo judicial, senão vejamos:

O fenômeno tem uma face positiva: o Judiciário está atendendo a demandas da sociedade que não puderam ser satisfeitas pelo parlamento, em temas como greve no serviço público, eliminação do nepotismo ou regras eleitorais. O aspecto negativo é que ele exhibe as dificuldades enfrentadas pelo Poder Legislativo e isso não se passa apenas no Brasil na atual quadra histórica (Barroso, 2018, *s.p.*).

Ao analisarmos o ativismo judicial, observamos que diante dessa crise que tem passado o legislativo a sociedade acaba colocando a responsabilidade em cima do judiciário e, como resultado disso, se apresenta a incidência jurisdicional no âmbito de domínio do Poder Legislativo. Ou seja, esse fenômeno se constitui diante de uma postura proativa dos magistrados, buscando satisfazer os anseios sociais, julgando casos sem que haja previsão legal expressa, adentrando assim em um campo que não é de sua competência.

É o que nos ensina o professor Evinis Talon (2017, *s.p.*):

O ativismo judicial apresenta-se em uma perspectiva interna do contexto de intensificação da atuação judicial, relacionada especificamente ao exercício das competências pelo Poder Judiciário, consistindo, dessa forma, em uma postura proativa do julgador (LEAL, 2013). O ativismo, portanto, relaciona-se mais com a forma de julgar do que com o que se julga.

A problemática encontrada nesse tema decorre quando, utilizando-se dessa forma de interpretar e julgar o caso concreto, o magistrado afeta direitos fundamentais protegidos pela Constituição Federal e por Tratados Internacionais, sobretudo de direitos humanos, que o Brasil é signatário. Um exemplo dessa problemática está no entendimento jurisprudencial sobre a execução antecipada da pena, um tema muito debatido e criticado por diversos juristas.

Diante disso, a posição do professor Evinis Talon (2017, *s.p.*) é de grande valia:

O que vem ocorrendo diuturnamente é um ativismo judicial punitivista no processo penal, sem que a mesma postura ocorra em benefício do acusado. Juízes criam princípios punitivistas (verdade real, confiança no Juiz do processo etc.), mas desconsideram princípios que já tiveram ampla discussão doutrinária (adequação social e alteridade, por exemplo), argumentando que a aceitação social e a doutrina não podem alterar/revogar as disposições legais, especialmente as normas penais incriminadoras.

Se tratando de matéria penal o que se deve buscar é um distanciamento desse fenômeno jurídico, de forma que se evite condenar um sujeito sem que haja uma norma legalmente expressa no ordenamento jurídico. Contudo a interpretação com base na Constituição Federal e em Tratados Internacionais é totalmente válida pois se trata de algo concreto e não uma inovação do Poder Judiciário.

É o que nos ensina o douto jurista Lênio Streck (2015, *s.p.*):

Nesse sentido, a lei penal deve ser prévia, certa, escrita e estrita, razão pela qual não se admite analogia in malam partem, tampouco a criação judicial de tipos penais ou a extensão de um rol de delitos imprescritíveis. Só o legislador pode fazer isso. Por isso, deve haver um elenco taxativo.

Se tratando de direito penal e processual penal, o sujeito tem o direito de saber sobre o que pode ou não pode ser punido, essa premissa se encontra logo no art. 1º do Código Penal brasileiro.

Em um artigo escrito pelo professor e jurista Lênio Streck, ele apresenta um caso concreto sobre a interpretação extensiva em matéria de direito penal e processual. Esse fato envolve dois jornalistas em que um deles faz publicações em seu blog pessoal sobre o outro dizendo “negro de alma branca”. Ocorre que o jornalista que fez tal imputação foi processado por injúria qualificada (racial) e o crime prescreveu. Contudo ao chegar no STJ o ministro reconheceu a imprescritibilidade do delito visto que ele é extensivamente uma prática de racismo.

É aqui que se apresenta a crítica de Lênio Streck (2015, *s.p.*):

Ora, se injúria qualificada é igual a racismo, porque seriam tipos penais diferentes? Mas isso não é aquilo que antigamente chamávamos de interpretação extensiva, vedada em direito penal? [...] O direito penal não permite que se crie um rol extensivo, pela simples razão de que o cidadão deve saber, antes, aquilo pelo qual pode ser punido e o alcance da punição.

A interpretação extensiva em matéria penal é muito delicada e discutida por diversos doutrinadores. Uns defendem que essa interpretação é válida em qualquer caso, até mesmo no citado acima, outros defendem que somente pode ocorrer em se tratando de benefício o réu. No caso acima ficou claro um prejuízo para o jornalista, a norma (constitucional) trata-se apenas imprescritível a prática de racismo, e isso não pode ser estendido para uma prática de injúria, pois, a lei não traz essa consequência ao tipo penal, ou seja, não há dúvidas que foi ferido o princípio da legalidade. O fato de a norma dizer menos que ela deveria não abre precedente para ampliar um tipo penal em que o legislador deixou clara a diferenciação.

Magalhães Noronha (1998, p. 75) nos traz um conceito pontual do que seria interpretação extensiva: “aqui o intérprete se torna senhor da vontade da lei, conhece-a e apura-a, dando, então, um sentido mais amplo aos vocábulos usados pelo legislador, para que correspondam a essa vontade.”

Cezar Roberto Bitencourt (2012, p. 2003) em sua obra de direito penal traduz fielmente o nosso posicionamento sobre o caso concreto descrito:

Na realidade, esse entendimento ampliativo está fazendo não apenas uma interpretação extensiva, mas analogia in malam partem, inadmissível em direito penal material. Ademais, analogia não é propriamente forma de interpretação, mas de aplicação da norma legal. A função da analogia não é, por conseguinte, interpretativa, mas integrativa da norma jurídica.

Conclui-se, portanto, que é válido o fenômeno do ativismo judicial e também da interpretação extensiva desde que o faça em benefício do réu, visto que, como já dito, se forem utilizadas para o seu prejuízo se tem consequências irreversíveis de uma condenação sem uma lei prévia no ordenamento jurídico.

4 PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE E LEGALIDADE

Não há dúvidas da importância que os princípios apresentam em nosso ordenamento jurídico. Cabe ao legislador no processo de criação das leis, criar se inspirando em princípios constitucionais e também de tratados que o Brasil é signatário. Portanto, se ao criador da norma há essa inspiração principiológica, cabe ao judiciário seguir também esse rito e dar a resposta estatal por meio de princípios, pois o direito deve ser aplicado por eles.

Nas palavras de Canotilho (2000, p. 14):

Os princípios são normas compatíveis com vários graus de concretização,

conforme os condicionalismos fáticos e jurídicos, enquanto que as regras impõem, permitem ou proíbem uma conduta, de forma imperativa, que é ou não cumprida. No caso de conflito, os princípios podem ser harmonizados, pesados conforme seu peso e seu valor em relação a outros princípios. Já as regras, se têm validade, devem ser cumpridas exatamente como prescritas, pois não permitem ponderações. Se não estão corretas, devem ser alteradas. Isso demonstra que a convivência dos princípios é conflitual – coexistem –, enquanto a das regras é antinômica – excluem-se.

No mesmo sentido as palavras de Norberto Bobbio (1996, p. 46) são elucidadoras:

Os princípios, até por definição, constituem a raiz de onde deriva a validade intrínseca do conteúdo das normas jurídicas. Quando o legislador se apresta a normatizar a realidade social, o faz, sempre, consciente ou inconscientemente, a partir de algum princípio. Portanto, os princípios são as ideias básicas que servem de fundamento ao direito positivo. Daí a importância de seu conhecimento para a interpretação do direito e elemento integrador das lacunas legais.

O Supremo Tribunal Federal em voto proferido pelo Ministro Celso de Mello demonstrou a importância do respeito e utilização de princípios dentro do ordenamento jurídico brasileiro:

O respeito incondicional aos princípios constitucionais evidencia-se como dever inderrogável do Poder Público. A ofensa do Estado a esses valores – que desempenham, enquanto categorias fundamentais que são, um papel subordinante na própria configuração dos direitos individuais ou coletivos – introduz um perigoso fator de desequilíbrio sistêmico e rompe, por completo, a harmonia que deve presidir as relações, sempre tão estruturalmente desiguais, entre os indivíduos e o Poder (Lima, 2002, s.p.).

Diante disso ao se falar na intervenção de um dos principais direitos do ser humano, a liberdade, o Estado deve respeitar os princípios que estão descritos na Constituição Federal, ou seja, no objetivo de punir um agente há de se ter um fato proibido previamente descrito em lei. Cezar Roberto Bitencourt é claro ao dizer:

A gravidade dos meios que o Estado emprega na repressão do delito, a drástica intervenção nos direitos mais elementares e, por isso mesmo, fundamentais da pessoa, o caráter de *ultima ratio* que esta intervenção deve ter, impõem necessariamente a busca de um princípio que controle o poder punitivo estatal e que confine sua aplicação em limites que excluam toda arbitrariedade e excesso do poder punitivo (Bittencourt, 2012, p. 302).

Esse princípio que se refere o autor é o princípio da legalidade, que encontra fundamento na Constituição sendo uma garantia constitucional contra o poder punitivo do Estado. Continua o autor:

O princípio da legalidade constitui uma efetiva limitação ao poder punitivo estatal. Embora seja hoje um princípio fundamental do Direito Penal, seu reconhecimento percorreu um longo processo, com avanços e recuos, não passando, muitas vezes, de simples “fachada formal” de determinados Estados. Feuerbach, no início do século XIX, consagrou o princípio da legalidade através da fórmula latina *nullum crimen, nulla poena sine lege*. O princípio da legalidade é um imperativo que não admite desvios nem exceções e representa uma conquista da consciência jurídica que obedece a exigências de justiça, que somente os regimes totalitários o têm negado (Bittencourt, 2012, p. 89).

Por outro lado, em razão do princípio da legalidade e anterioridade a criação das normas de direito penal é função privativa da lei, cabendo ao Poder Legislativo sua elaboração. Nesse sentido,

a adoção de princípios para a elaboração das normas incriminadoras caracteriza uma segurança jurídica, ou seja, a norma sendo precisa e certa se evita a arbitrariedade do poder estatal.

Sobre isso a lição que nos traz Roxin, *apud* Bitencourt, é de grande valia, afirmando que:

Uma lei indeterminada ou imprecisa e, por isso mesmo, pouco clara não pode proteger o cidadão da arbitrariedade, porque não implica uma autolimitação do ius puniendi estatal, ao qual se possa recorrer. Ademais, contraria o princípio da divisão dos poderes, porque permite ao juiz realizar a interpretação que quiser, invadindo, dessa forma, a esfera do legislativo (Roxin, 2012, p. 169).

A problemática se dá quando o legislador se utiliza de conceitos aberto e indeterminados, abrindo precedentes para que magistrados interpretem como bem entendem violando a segurança jurídica. Nesse caso a discussão se volta ao que foi dito no tópico anterior, o ativismo judicial punitivista e a interpretação extensiva de normas para que prejudique o réu vai a total desencontro com as normas e princípios da Constituição Federal.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como se viu no presente artigo, ao criar uma lei, é de suma importância que ela seja completa, para a garantia da segurança jurídica, uma vez que ela é feita de forma genérica e imprecisa é dada liberdade ao intérprete e julgador, para elucidar da maneira que quiser, perdendo o sentido original que o legislador almejava. Portanto, se faz necessário no processo de criação das leis, uma maior objetividade sempre buscando que a lei seja certa e precisa para evitar arbitrariedade por parte do Estado.

Tratou-se dos limites da interpretação da norma no âmbito criminal, no qual a lei deve ser concreta e prévia, não podendo o Poder Judiciário apresentar inovações para buscar uma condenação do acusado. A interpretação na esfera de direito penal nunca deve implicar em prejuízo ao réu, não se pode penalizar alguém sem que a norma esteja exteriorizada na legislação, não permitindo então, que o Poder Judiciário ultrapasse a legislação. Ademais, foi evidenciado que no decorrer do tempo, o ativismo judicial vem se fortalecendo no atual cenário do ordenamento jurídico brasileiro, mormente ao tratar dos julgamentos feitos pelo Supremo Tribunal Federal.

Diante disso, a jurisdição não pode ocupar o lugar da legislação devidamente votada e constitucionalmente aprovada por quem tem competência. Os limites da interpretação da norma se encontram na própria norma que é certa e coerente, tendo maiores condições de se garantir a democracia.

O Poder Judiciário tem se tornado mais presente defronte à inatividade e inércia do Poder Executivo e do Poder Legislativo. Sobre o ativismo judicial e a interpretação extensiva, concluiu-se que ambos são válidos, desde que o faça em benefício do réu. Diante do quadro, não restou dúvidas quanto à magnitude dos princípios em nosso ordenamento.

Em resposta apresentada no título do trabalho, o limite do Poder Judiciário se encontra em sua própria competência não usurpando as demais na busca de se prejudicar o acusado imputando-lhe uma condenação. O fenômeno do ativismo judicial e da interpretação extensiva são válidos desde que não firam direitos fundamentais da pessoa, constitucionalmente protegidos.

Falou-se do dever que o Estado tem de respeitar os princípios expostos na Constituição Federal, defendendo que desde o nascimento da norma o legislador compreenda a importância dos princípios postos na Constituição Federal de 1988 e em tratados internacionais, principalmente de direitos humanos.

Além disso, ante ao exposto, faz-se necessário que a norma seja precisa e certa para evitar a arbitrariedade do poder estatal. O legislador, ao utilizar-se de conceitos genéricos, cria abertura para diversas interpretações, gerando, assim, uma problemática, voltando a discussão para o ativismo judicial e para a interpretação extensiva de normas, onde o réu não deve ser prejudicado para não entrar em divergência com os princípios e as normas da Carta Magna.

REFERÊNCIAS

- BARROSO, Luis Roberto. Ano do STF: judicialização, ativismo e legitimidade democrática. *Revista Consultor Jurídico*, Teresina, dez. 2008. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2008-dez-22/judicializacao_ativismo_legitimidade_democratica. Acesso em: 18 fev. 2018.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte geral*, 1, 17. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.
- BOBBIO, Norberto. *Teoria do Ordenamento Jurídico*. 7. ed. Brasília-DF: UNB, 1996.
- CANOTILHO, Joaquim José Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 4. ed. Coimbra: Almedina, 2000.
- KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. Tradução de João Baptista Machado. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.
- LIMA, George Marmelstein. As funções dos princípios constitucionais. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 7, n. 54, 2002. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/2624/as-funcoes-dos-principios-constitucionais/1>. Acesso em: 18 fev. 2018.
- NORONHA, Edgard Magalhães. *Direito Penal*. 33. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.
- ROXIN, Claus. Derecho Penal, apud. BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte geral*, 1- 17. ed. rev., ampl. e atual., São Paulo: Saraiva, 2012, p. 169.
- STRECK, Lênio Luiz. Os limites da interpretação e a democracia. *Revista Consultor Jurídico*, São Paulo, 25 jun. 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-jun-25/diario-classe-limites-interpretacao-democracia>. Acesso em: 18 fev. 2018.
- STRECK, Lênio Luiz. STJ faz interpretação extensiva em Direito Penal contra réu. *Revista Consultor Jurídico*, São Paulo, 22 out. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-out-22/senso-incomum-stj-faz-interpretacao-extensiva-direito-penal-reu>. Acesso em: 18 fev. 2018.
- TALON, Evinis. Ativismo judicial e o processo penal. *Sítio Online do Professor Evinis Talon*, [s.l.], 2017. Disponível em: <http://evinistalon.com/o-ativismo-judicial-e-o-processo-penal/>. Acesso em: 18 fev. 2018.

Sobre os autores:

Jeferson Borges dos Santos Júnio: Mestrando em Direitos Humanos pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS). Pós-graduado em Ciências Criminais pela Faculdade Inspirar. Graduado em Direito pela Universidade Católica Dom Bosco (UCDB). Advogado e professor universitário. **E-mail:** jefersonborgesjr@gmail.com, **Orcid:** <https://orcid.org/0009-0000-4997-6467>

Maria Gabriela Rocha Pedriali: Graduada em Direito pela Universidade Católica Dom Bosco (UCDB). **E-mail:** mariagpedriali@gmail.com, **orcid:** <https://orcid.org/0009-0008-1511-9254>

Luiz Andre de Carvalho Macena: Mestre em Direito pela Universidade de Marília (UNIMAR), São Paulo, Área de concentração em Empreendimentos Econômicos, Desenvolvimento e Mudança Social. Especialista em Pedagogia Salesiana na Educação Superior. Especialista em Direito Civil e Processual Civil pela Escola Paulista de Direito com Metodologia Jurídica e do Trabalho Científico e Didática de Ensino Superior. Graduado em Direito pela Universidade São Judas Tadeu, São Paulo. Advogado devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil desde 2003 e com experiência na advocacia contenciosa e preventiva. Professor no ensino presencial e a distância na Universidade Católica Dom Bosco. Coordenador do curso de Direito da Universidade Católica Dom Bosco. **E-mail:** macena@ucdb.br, **Orcid:** <https://orcid.org/0000-0002-4865-9133>

